



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Comissão Permanente de Licitações

“São Carlos – Capital da Tecnologia”

### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

#### CONVITE DE PREÇOS N.º 29/2018 - PROCESSO N.º 17418/2018

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2018, às 11h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **VILLE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 02.679.558/0001-70, com sede à Rua Major Manoel Antonio de Mattos, 1692 – São Carlos - SP, protocolado na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios – DAPL, no dia 31/10/2018, contrário ao julgamento que declara a empresa MEP CONSULTORIA vencedora, referente ao Convite de Preços em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos de drenagem, no município de São Carlos.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

*“Capítulo V*

*DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*b) julgamento das propostas; “*

*(...)*

*§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Tendo sido divulgado o resultado obtido da abertura das propostas de preços apresentadas pelos licitantes em 01/11/2018, referido recurso encontra-se apto a ser analisado, pois havia representante da licitante na sessão pública realizada em 30/10/2018. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes por meio de e-mail e devidamente publicado pelos meios legais e respeitados os prazos, a empresa MEP CONSULTORIA apresentou suas contrarrazões.

Em suma, a recorrente alega que o valor ofertado pela empresa MEP CONSULTORIA é inexequível, com base no artigo 48 da Lei Federal 8.666/93, que estabelece que serão desclassificadas:

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as*



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Comissão Permanente de Licitações

“São Carlos – Capital da Tecnologia”

propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores (grifo nosso):

- a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou**
- b) **valor orçado pela administração.**

As licitantes participantes deste procedimento apresentaram os seguintes preços em suas propostas:

MEP Consultoria – R\$ 18.770,84  
Ville Engenharia – R\$ 27.970,00  
EAC Consultoria – R\$ 34.541,00

A empresa Ville argumenta ainda:

“- as propostas apresentadas pelas três empresas superam 50% do valor orçado pela administração;

- o valor médio das propostas apresentadas que superam 50% do valor proposto pela municipalidade é R\$ 27.093,95 (Vinte e sete mil, noventa e três reais e noventa e cinco centavos);

Analisando os valores apresentados e os estipulados no Inciso 1º do Item II, do Art. 48 da Lei n. 8666/93, é possível concluir que:

**a) 70% da média aritmética dos valores das propostas corresponde a R\$ 18.965,76 (Dezoito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos);**

**b)**

**b) 70% do valor orçado pela administração corresponde a R\$ 26.279,17 (Vinte e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e dezessete centavos);**

Assim, face ao exposto pode-se concluir que o valor proposto pela empresa MEP Consultoria de R\$ 18.770,84 (Dezoito mil, setecentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos) **é inferior** aos valores apresentados nos itens a) e b).”

A empresa MEP Consultoria argumenta, em sua manifestação, que o julgamento deve se pautar pela inexecutabilidade relativa e não pela inexecutabilidade absoluta, pois deve ser analisada caso a caso; que o valor final proposto destoa apenas em R\$ 194,92 em relação à regra, o que não o torna inexecutável.

Acrescenta jurisprudências, doutrinas e julgados que embasam seus argumentos e apresenta relação de outros compromissos similares, assumidos igualmente com propostas de valores abaixo da média aritmética das propostas apresentadas pelos seus concorrentes, todos executáveis.

A Comissão pesquisou matérias neste sentido, das quais aponta as seguintes manifestações:

*TCU: A Administração tem o dever de propiciar ao licitante que demonstre a executabilidade de sua proposta*

*Sabe-se que a fase externa da contratação pública consiste na avaliação da habilitação e das propostas dos licitantes. A habilitação se presta a demonstrar que os licitantes têm condições jurídicas de celebrar um contrato e técnicas e econômicas de executá-lo e*



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Comissão Permanente de Licitações

“São Carlos – Capital da Tecnologia”

suportá-lo. Por outro, quando avalia a proposta do licitante a Administração busca obter a melhor relação benefício-custo, vale dizer, a que lhe proporcione, antes de tudo, o melhor benefício, pelo melhor preço.

Nesse contexto, a análise do preço é de extrema importância, não apenas para verificar qual é o menor, mas sim para averiguar dentre as propostas qual aquela que oferta um preço compatível com o benefício ofertado. Assim, é importante que a Administração avalie se a proposta do licitante é exequível.

O legislador, preocupado com tal aspecto da proposta – sua exequibilidade – desde logo propôs a desclassificação das propostas consideradas inexequíveis (art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93). Para tanto, dispôs no art. 48, § 1º o que seria considerado, para os fins legais, uma proposta manifestamente inexequível. Deste modo, deixou a cargo do Administrador que apurasse, no caso concreto, aquelas propostas que, nos termos da lei, seriam tidas como inexequíveis.

Todavia, é importante lembrarmos que a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital, bem como com base na sua realidade de mercado. Assim, é o licitante quem tem a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração na licitação.

Deste modo, os Tribunais de Contas vêm orientando que antes de simplesmente julgar a proposta manifestamente inexequível, e desclassificar o concorrente, a Administração deve proporcionar ao licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta. Consolidando o posicionamento da Corte de Contas da União nesse sentido, veio a Súmula nº 262/2010 – TCU que dispõem: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” <https://www.zenite.blog.br/tcu-a-administracao-tem-o-dever-de-propiciar-ao-licitante-que-demonstre-a-exequibilidade-de-sua-proposta/licitacao-17/12/2010> Por Araune C. A. Duarte da Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA  
NOTA TÉCNICA nº 07 - SEA

1 - Título: Análise de preço inexequível em licitações de obras e serviços de engenharia.

2 - Versão: 001 – 2014

3 - Assunto: Preço inexequível

4. Palavras-chaves: Licitação, preço inexequível, obras.

5. Legislação pertinente: Lei 8.666/93.

6. Objetivo: Orientar as unidades do MPF, ao licitar obras e serviços de engenharia e arquitetura, sobre como proceder para analisar a exequibilidade das propostas em licitações de obras e serviços de engenharia.

7. Conteúdo: Conforme artigo 48 da Lei 8.666/93, a proposta que: não atender às exigências do ato convocatório da licitação; possuir valor global superior ao limite estabelecido; ou possuir preço manifestamente inexequível deverá ser desclassificada.

O preço é inexequível quando os custos para produzir o escopo do contrato são maiores do que o valor apresentado na proposta. Entretanto, para se analisar tecnicamente se o



# Prefeitura Municipal de São Carlos

## Comissão Permanente de Licitações

“São Carlos – Capital da Tecnologia”

*preço de uma proposta é inexequível, o engenheiro ou arquiteto não pode simplesmente compará-lo com o preço médio de mercado.*

*Isso porque um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, devido a uma série de fatores como: produtividade elevada; contratos de exclusividade com fornecedores; material estocado; inovações tecnológicas; logística facilitada; e outros. Sendo assim, as justificativas que podem ser apresentadas durante uma diligência para comprovação de exequibilidade de proposta são difíceis de serem contestadas pela comissão de licitação. A exceção comum é quanto ao custo da mão-de-obra, cujos valores não podem ser inferiores aos salários mínimos das categorias.*

Como bem aponta a licitante MEP Consultoria, a diferença de valores que a excluiria do certame resulta em R\$ 194,92, representando 1,0384% do valor de sua proposta, o que não infere afirmar sua inexequibilidade.

Da mesma forma, o valor proposto pela empresa Ville Engenharia supera a proposta da empresa MEP Consultoria em R\$ 9.199,16 (49,01%), o que geraria despesa adicional e desnecessária ao Erário

Pelo exposto, a Comissão entende que o recurso apresentado pela empresa **VILLE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME** é IMPROCEDENTE, sendo mantida a decisão da Comissão, que declara a empresa MEP CONSULTORIA E AMBIENTAL EIRELI - EPP vencedora deste procedimento e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

**Roberto Carlos Rossato**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**Fernando Jesus Alves de Campos**  
Membro

**Hicaro Leandro Alonso**  
Membro